

CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 180/02

“ Institui o fundo Municipal de
Trânsito e dá outras
providências ”.

02/12/2002



Lei nº 180/2002

**Institui o Fundo Municipal
de Trânsito e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal de Croatá-CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Capítulo I
Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FMT, que tem por objetivo garantir recursos financeiros destinados exclusivamente à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**Capítulo II
Da Vinculação do Fundo**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Trânsito – FMT ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Parágrafo Único – O responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FMT.

Art. 3º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito:

- I – gerir o Fundo Municipal de Trânsito e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;
- II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;
- III – submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV – submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do FMT;
- V – encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VII – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMT;
- VIII – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FMT;
- IX – desempenhar outras atividades afins.

Capítulo III
Dos Recursos do Fundo
Seção I
Dos Ativos à Disposição do Fundo

Art. 4º - O Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

- I – recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito de responsabilidade do Município;
- II – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;
- III – produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;
- IV – produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito.

§ 1º - Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – de prévia aprovação do Coordenador do Fundo.

§ 3º - Os recursos financeiros do FMT, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.



§ 4º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta lei.

§ 5º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do FMT apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 5º - O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, pela Prefeitura na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, administrado pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária, incidentes sobre o valor das multas, no percentual previsto neste artigo.

Seção II **Do Ativo e Passivo do Fundo**

Art. 6º - Constituem ativos à disposição da Departamento Municipal de Trânsito, ao qual se vincula o FMT:

I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMT.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMT as obrigações de qualquer natureza resultantes, ou não, da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Seção III **Do Plano de Aplicação e da Contabilidade**

Art. 8º - O Plano de Aplicação do FMT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo do Departamento Municipal de Trânsito, à qual aquele Fundo se vincula, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



§ 1º - O Plano de Aplicação do FMT acompanhará o orçamento do Município, em obediência à determinação da legislação pertinente.

§ 2º - A elaboração e a execução do Plano de Aplicação do FMT observarão os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do FMT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 12 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesas do FMT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo IV Da Execução Orçamentária

Art. 13 - Fica aberto na contadoria municipal um crédito adicional suplementar especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Trânsito.

Seção I Das Quotas Trimestrais

Art. 14 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito aprovará o quadro de quotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras de serviços.

Parágrafo Único - As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.



Art. 15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por Decreto do poder executivo.

§ 2º - o recurso para a abertura dos créditos adicionais de que trata o parágrafo anterior se originarão do orçamento do Departamento Municipal de Trânsito, ao qual o Fundo se vincula e das receitas que lhe são vinculadas.

Art. 16 – as obrigações a serem atendidas com os recursos financeiros do FMT resultarão :

I - da execução de programas em áreas mencionados no art. 1º desta Lei e implementados pela Departamento Municipal de Trânsito ou através de órgãos com ela conveniados;

II – de vencimentos, salários gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei.

III – da prestação de serviço a entidades de direito privado da execução de programas ou projetos específicos da área de trânsito;

IV – da aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à execução dos programas;

V – da construção , reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços;

VI – do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e de controle das ações do Departamento Municipal de Trânsito, a qual se vincula o Fundo;

VII – do desenvolvimento de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados para a gestão do trânsito.

VIII – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art 1º da presente lei.

Seção III **Da Prestação de Contas**

Art. 17 - Anualmente no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o FMT deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I – relatório de gestão

II – demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas

§ 1º - a prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal, para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do município, bem como encaminhada a Câmara Municipal.

§ 2º - o chefe do poder executivo poderá solicitar ao Coordenador do FMT, a qualquer tempo, a prestação de contas.

Capítulo V **Das Disposições Finais**

Art.18 – O Fundo Municipal de Trânsito terá vigência ilimitada.

Art 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá-CE., 02 de Dezembro de 2002.

José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito

